



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 137/2017  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.07.2017  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002943/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201615878  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
CNPJ: 34.028.316/2347-91  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA:** ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE. Confirmada a decisão procedente condenatória proferida em 1ª instância. **Art. Infringidos:** 140 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Por unanimidade de votos **conhecer do Recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos o Conselho de Recursos Tributários resolve negar provimento ao Recurso Interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.** Decisões em consonância com o voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Transporte mercadoria sem documento fiscal. Procedência. Correios. Imunidade. Serviço postal.

# RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no relato da infração a seguinte acusação fiscal:

***"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização realizada na ECT encontramos volume SN010679429BRBR sem a devida documentação fiscal, motivo deste auto de infração. Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução da SEFAZ 07/99, comunicado 20160042768."***  
***(sic)***

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "A", da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03: ***"Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação"***.

Instruído o presente processo com os seguintes documentos: Auto de Infração nº 201615878-4, Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20164076 (fls. 03) e Pesquisa de preços (fls. 04/05).

Nas informações complementares encontra-se como especificação do produto, **um relógio masculino e um relógio marrom masculino com valor total atribuído de R\$885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais)**.

A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 08 a 10v dos autos.

O julgador singular não acatou os argumentos de defesa e decidiu pela procedência da autuação (fls. 15/18).

Intimada, a atuada ingressou com Recurso Voluntário (fls.21 a 28) alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu ainda, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas exercita sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, mais, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº 6.538/78.



Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, requereu a improcedência do Auto de Infração com o consequente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeitaria ao poder de polícia estadual.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº105/2017, (fls.33/36) opinou pela confirmação da decisão singular, por considerar que ficou caracterizado nos autos, o ilícito tributário denunciado apoiando-se inclusive no parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 34/99.

Essa posição foi referendada integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**Em síntese é o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação, do transporte de mercadoria (relógios) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem nenhum documento fiscal.

Examinando as razões de Recurso, constata-se que não merecem ser acolhidas, haja vista que a imunidade a que se refere à Constituição Federal, art. 150, se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº34/99 já firmou entendimento de que o §2º do art.17 da Lei nº6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT.

Lembrando ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso presente, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria transportada pela ECT estava sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular. (art. 829 do Decreto nº 24569/97).



**Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.**

Note-se que a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa comum transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, às disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea "c", da Lei nº12.670/96.

É de se concluir pois, que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. Nº24.569/97, que determina que o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Por conseguinte, recai sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea II "c", do mesmo diploma legal.

**Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.**

Não merece qualquer reparo à decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº13.418/2003.

Na Ementa do Acórdão do STF no Recurso Extraordinário RE 627051/PE julgado em 12/11/2014 em seu item 6 consta

***"A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária."***

Em concluindo, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida na Instância Singular, que considerou PROCEDENTE a ação fiscal.

**Demonstrativo de Crédito Tributário:**

Base de Cálculo	R\$ 885,00
ICMS (17%)	R\$ 150,45
Multa (30%)	R\$ 265,50
<b>Total</b>	<b>R\$ 415,95</b>



## DECISÃO

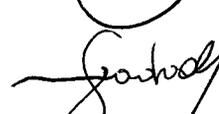
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, afastar a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pelo recorrente. No mérito, resolvem, também por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema Corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2017.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CAMARA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Teresa Helena C. Rebouças  
**CONSELHEIRA**

Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**